82/1979/017/2006

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM - CNR

SUPRAM Central Metropolitana Digitalizado 08/04

PA Copam nº 82/1979/017/2006
Auto de Infração nº 3527/2006

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 38 RUBRICA SISEMA

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., sociedade estabelecida na Avenida João Pinheiro nº 3665, no Bairro Ponte Preta, no município de Poços de Caldas, neste Estado, por seus procuradores infra-assinados, inconformada com o Auto de Infração nº 3527/2005, contra a mesma lavrado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 43 do Decreto 44.844/08, apresentar

RECURSO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2010

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

Sérgio Amaral Weissmann
OAB/MG 96.206

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel: (31) 3280-3500 . Fax: (31) 3280-3501

NAI

Regional Copam 05/04/2010 14:01 - PROTOCOLO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 39
RUBRICA
SISEMA

Razões do Recurso

1. Breve Relato dos Fatos

Em 14 de março de 2006 a Fundação Estadual de Meio Ambiente lavrou contra a Autuada o Auto de Infração nº 3527/2005, devido à constatação da seguinte irregularidade:

> *Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo com com (sic) o estabelecido nas deliberações normativas visto a inoperância do lavador do F-8 e descumprir determinação ou condicionantes formulada (sic) pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por órgão seccional de apoio, inclusive Plano de Controle Ambiental, de medidas mitigadoras, de monitorização (sic) ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação da unidade de beneficiamento, se contratada a existência de poluição ou degradação ambiental, salientando-se a inobservância na íntegra, do encaminhamento do monitoramento contida (sic) nos anexos da LO.*

O referido auto de infração foi lavrado com base em dois incisos legais, quais sejam: item 4 do parágrafo 2°, do art. 19 do Decreto nº 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto nº 43.127/02, infração esta de natureza grave; item 2 do parágrafo 3°, do art. 19 do mesmo Decreto.

De fato, prevêem tais incisos legais:

> *Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves graves e gravíssimas".*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
>
> *(...)*
>
> *4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;*
>
> *(...)*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 40
RUBRICA

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O auto de infração refere-se a dois processos: Processo nº 00082/1979/015/2005, concernente à ampliação da usina com a instalação do Rotativo VIII, onde o fiscal constatou a emissão de efluentes atmosféricos em função da **paralisação temporária** do lavador de gases. E o Processo nº 00082/1979/004/2002, concernente ao licenciamento da usina como um todo, que além da licença ambiental válida, à época contava com Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo prazo para a instalação de equipamentos de controle ambiental.

Após autuação foi apresentada defesa administrativa pela empresa, a qual foi analisada pelos setores técnico e jurídico da FEAM. O Parecer Técnico de fl. 24 recomendou o indeferimento da defesa e o parecer jurídico sugeriu a aplicação de uma multa por infração grave e outra multa por infração gravíssima contra o empreendimento.

Acreditando que, por razões fáticas e de direito, as penalidades impostas não devem prosperar, vem expor e requerer o seguinte.

3. Preliminarmente

3.1. Da Tempestividade

A recorrente foi informada do indeferimento da defesa apresentada por meio de ofício nº 130/2010 enviado em 03 de março de 2010. Considerando que o prazo para submeter recursos à Câmara Normativa Recursal do COPAM é de 30 dias a partir da notificação da decisão, o recurso é incontestavelmente tempestivo.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista – 359 – A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 41
RUBRICA
SISEMA

3. Do Mérito

3.1. Da Ausência de Prova – Não Comprovação da Poluição Atmosférica – Vício do Ato Administrativo – Nulidade

O auto de infração ora impugnado imputa à Autuada o cometimento da infração consistente em emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido nas deliberações normativas visto a inoperância do lavador do F-8 e descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM.

Ocorre que o ocorrido foi uma pequena e temporária paralisação do lavador de gases, em virtude do fato da Autuada estar executando a impermeabilização da barragem. No entanto, não há como se afirmar que houve poluição em decorrência desse fato. A autuação combatida foi imputada desprovida de análise técnica, ou seja, o fiscal deste órgão ambiental não efetuou a medição de tais efluentes para comprovar que a emissão, de fato, estaria causando poluição.

É sabido que para que seja caracterizada a infração "causar poluição", a qual no caso em tela seria ocasionada pela emissão atmosférica de particulados, **far-se-ia necessária a comprovação de que os efluentes lançados estivessem em desacordo com os padrões fixados nas deliberações normativas do COPAM**, que regulamentam esse assunto. Assim, apenas seria possível afirmar a ocorrência de poluição ambiental se **a emissão de efluentes fosse medida e constatada como fora dos padrões definidos** nas deliberações normativas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Dessa forma, nenhum lançamento de efluentes atmosféricos é passível, por si só, de caracterizar dano ambiental; sendo mister contatar, verificar e provar que tais lançamentos sejam efetivamente poluentes e estejam fora dos padrões fixados em deliberações normativas do COPAM para a qualidade do ar.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 42
RUBRICA
SISEMA

A simplória constatação a olho nu da emissão atmosférica de particulados não é suficiente para se afirmar que há poluição. Sendo assim, o fiscal responsável pela lavratura do auto de infração nº 3527/2006 não juntou ao processo administrativo provas técnicas de que a emissão atmosférica constatada poderia ocasionar degradação ambiental e danos à saúde humana.

Portanto, a mera verificação a olho nu, sem a devida comprovação realizada por análise técnica, é motivo insuficiente para a aplicação da penalidade, ora combatida, por parte da Administração Pública.

Assim, falta ao auto de infração ora impugnado o "fato constitutivo da infração" pois o fato simplesmente descrito pelo Sr. Fiscal imprescinde de análise técnica. Desta forma, o Auto de Infração nº 3527/2006 não aponta, satisfatória e comprovadamente, a ocorrência de poluição.

O artigo 24 do Decreto nº 39.424/98, vigente à época da autuação, estabelece que:

> Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3(três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:
>
> I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
> **II - o fato constitutivo da infração** e o local, hora e data da sua constatação;
> III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
> IV - o prazo para apresentação da defesa;
> V - a assinatura do autuante (grifou-se).

Esta mesma regra é reforçada no Decreto nº 44.844/08, atualmente em vigência:

> *Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*
> *I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
> ***II - fato constitutivo da infração;***
> *III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
> *IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*
> *V - reincidência;*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 93
RUBRICA

VI - aplicação das penas;
VII - o prazo para pagamento ou defesa;
VIII - local, data e hora da autuação;
IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que no caso em tela falta ao auto de infração o fato constitutivo da infração, já que para sua existência é necessária a comprovação de que a emissão de particulados violava, efetivamente, os padrões fixados para a qualidade do ar. A falta deste requisito é vício que viola o ato administrativo ora impugnado, ocasionando sua nulidade.

Assim, o Auto de Infração nº 3527/2006 apresenta vício quanto ao seu motivo. Como é sabido, o auto de infração é um ato administrativo, o qual, de acordo com a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 17 ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 189 é *"a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário"*.

O motivo é o elemento do ato administrativo entendido como as razões de fato e de direito que o fundamentam. O vício quanto ao motivo do ato administrativo, definido na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/65, em seu artigo 2º, parágrafo único, letra "d" ocorre "***quando a matéria de fato*** *ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido*" (grifou-se)

No caso em tela não há matéria de fato que pudesse ensejar a aplicação de penalidade à Autuada, em decorrência do suposto cometimento da infração descrita como causar poluição atmosférica, pois para a existência desta infração é imprescindível a análise técnica das características dos efluentes atmosféricos emitidos. A mera constatação a olho nu de emissão de material particulado não pode, *data venia*, arbitrariamente, levar o Sr. Fiscal a concluir que tal emissão está provocando poluição ambiental.

Assim, o auto de infração ora impugnado é desprovido de razões de fato que pudessem ensejar a aplicação de penalidade pelo motivo de *"causar poluição atmosférica"*; também não possui razões de direito, já que a tipificação legal apontada ao fato descrito necessita de

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 44
RUBRICA
SISEMA

certeza jurídica, ou seja, para se aplicar penalidade em decorrência do cometimento da infração consistente em poluir, deve-se primeiro, verificar a violação a determinados padrões, sem o que tal tipificação torna-se equivocada.

Celso Antônio Bandeira de Mello, APUD, Edimur Ferreira de Faria (in Curso de Direito Administrativo Positivo – 5ª ed. Ver. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey: 2004, p. 179, explica que:

> *O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolher a situação (motivo) em vista da qual editará o ato. Contudo, mesmo neste caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo for inexistente, o ato será inválido (grifou-se).*

No caso em tela, o agente fiscal não agiu conforme o procedimento legal estabelecido para autuações, ao não comprovar o fato constitutivo da infração, violando, portanto, o princípio constitucional da Legalidade, segundo o qual a Administração Pública deve agir conforme os estritos termos da lei.

De fato, o administrativista Celso Antônio bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, pág. 72, ensina que:

> ***O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração Pública às leis**. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-la em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro (grifou-se).*

Portanto, verifica-se que a imputação à Autuada do cometimento da suposta infração legal consistente em poluir somente seria lícita se fundamentada em preliminar análise técnica, fato este que não ocorreu, sendo manifesta a omissão deste órgão ambiental quanto a este procedimento.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista – 359 – A • São Pedro • Belo Horizonte • MG • CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 • Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 45
RUBRICA
SISEMA

Como forma de reforçar o argumento da inexistência de problemas ambientais com o Calcinador Rotativo VII segue AM anexo a conclusão de relatórios Técnicos recentes e Auto de Fiscalização nº 5313/05, que comprovam o correto funcionamento do mesmo.

Sendo assim, é nula a imputação da conduta descrita como causar poluição atmosférica sem que a mesma tenha sido embasada por uma análise técnica. Portanto, deverá a infração imputada à Autuada fundamentada no §3°, item 6, do artigo 19 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, ser **descaracterizada** por esse órgão ambiental.

3.2. Do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta

O auto de infração impugnado também foi ocasionado pelo suposto descumprimento de determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por órgão seccional de apoio, inclusive Plano de Controle Ambiental, de medidas mitigadoras, de monitorização ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação da unidade de beneficiamento,

Ressalte-se que entre as condicionantes que acompanham a licença de operação do empreendimento consta previsão de monitoramento de efluentes atmosféricos, senão vejamos:

> *2.1 Efluentes atmosféricos*
>
> *a) Locais: chaminés dos calcinadores e secardores*
> *Parâmetros: material particulado e SO_2*
> ***Freqüência: semestral <u>após implantação do sistema de despoeiramento</u>***
>
> *b) Local: chaminés das moagens*
> *Parâmetros: material particulado*
> ***Freqüência: semestral <u>após implantação do sistema de despoeiramento</u>***

Pela leitura do teor da condicionante percebe-se que a obrigação de enviar relatórios de monitoramento de efluentes atmosféricos seria exigível apenas após a implantação completa do sistema de despoeiramento.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 46
RUBRICA
SISEMA

No entanto, o referido sistema de despoeiramento, à época da autuação, ainda estava em fase de implantação, não tendo sido instalado em toda a usina.

A implantação do sistema de controle de emissões atmosféricas acordada com a FEAM e firmada com os empreendedores do setor de mineração por meio de Termo de Ajustamento de Conduta previa duas etapas, sendo a primeira a instalação de Multiciclones, etapa essa concluída dentro do prazo acordado. Após a conclusão desta etapa foi realizado um monitoramento e o relatório protocolado na FEAM sob nº F007410/2005, em 22/03/05.

Neste mesmo documento, devido às experiências realizadas com diversos tipos de filtros e sistemas de controle de emissão, **a Autuada solicitou à FEAM a alteração do projeto, tendo em vista que os filtros de mangas que foram testados não apresentaram a eficiência esperada**. Nesse documento, a Autuada solicitou ainda a instalação de outro equipamento, a saber, o Lavador de Gases. Por fim, neste documento a Autuada requereu a flexibilidade de manter o ritmo de instalar dois lavadores ao ano, contudo em ordem diversa da anteriormente acordada.

A Autuada não recebeu qualquer manifestação por parte da FEAM quanto a tal solicitação, mas, mesmo assim, prosseguiu com as obras. Em 23/02/2006, foi protocolado sob nº F014969 um relatório de cumprimento de condicionantes que reiterava a solicitação e apresentava a situação da época.

Portanto, quanto ao monitoramento das emissões atmosféricas, destaca-se que o empreendimento sempre esteve em dia com o cumprimento das condicionantes de sua licença ambiental.

Em relação ao monitoramento de efluentes líquidos, outra condicionante da mesma Licença de Operação, estabelece:

> *Efluentes Líquidos*
>
> *a) Locais: montante e jusante dos sistemas de tratamento de esgotos sanitários*
> *Parâmetros: DBO, óleos e graxa, pH, sólidos suspensos e detergentes*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 47
RUBRICA

Freqüência: mensal

Tal monitoramento vem sendo realizado desde 2002, e posteriormente passou a abranger novos pontos devido às exigências da LO.

Pelo exposto não há razão de ser na aplicação de penalidade por descumprimento de medidas de controle ambiental previstas nas condicionantes da licença ambiental do empreendimento.

3.3. Da aplicação de circunstâncias atenuantes cumuladas: efetividade das medidas de correção e menor gravidade dos fatos.

Pelo princípio da eventual defesa, caso por absurdo não seja descaracterizado o auto de infração ora combatido, a autuada requer a aplicação de circunstâncias atenuantes cumuladas sobre o valor da multa aplicada, na eventualidade da mesma ser mantida, consoante determina art. 68 do Decreto nº 44.844/08, senão vejamos.

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias **atenuantes** e agravantes, conforme o que se segue:*
>
> *I - atenuantes:*
>
> *(...)*
>
> *c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
>
> *e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

As circunstâncias atenuantes expostas acima são aplicáveis aos fatos narrados, que acabaram por motivar a autuação combatida. Isso porque O Sr. Fiscal, que assinou o Auto de Infração nº 3527/2006, não descreveu a conseqüência da suposta poluição por ele constatada.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 48
RUBRICA

Conforme exposto acima, a mera constatação de emissão de efluentes atmosféricos, por si só, não causa poluição; esta somente se verifica se o lançamento for superior aos limites estabelecidos em deliberações normativas.

Percebe-se que não há a descrição no auto de infração de qualquer conseqüência danosa ao meio ambiente ou à saúde humana, demonstrando-se que, de fato, tal emissão não seria de natureza grave.

A outra infração imputada à Autuada, qual seja, o suposto descumprimento de condicionantes, da mesma forma, não é capaz de ensejar qualquer dano ao meio ambiente ou à saúde humana, pois, conforme exposto, os monitoramentos foram, de fato, realizados, não tendo sido constatada nenhuma emissão poluente por parte da Autuada.

No artigo 68 do Decreto nº 44.844/08 está prevista a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, senão vejamos:

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
>
> *I - atenuantes:*
>
> *a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*
>
> *b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*
>
> *c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
>
> *Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.*

Rua São João Evangelista – 359 – A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 49
RUBRICA

Por isso, analisando o caso em tela, as atenuantes destacadas acima podem e devem ser aplicadas ao valor da multa base aplicada contra a ora Recorrente.

E ainda, tendo em vista a possibilidade de cumulação das circunstâncias atenuantes, prevista no art. 69 do Decreto nº 44.844/08, deverão ser aplicadas todas as atenuantes previstas nos itens a, b e c do art. 68.

Portanto, as atenuantes acima destacadas deverão ser consideradas na hipótese de eventual decisão aplicação da penalidade de aplicação de multa pecuniária.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto no Recurso, a empresa requer:

a) Seja reconhecida a irregularidade da penalidade aplicada, restando descaracterizado o Auto de Infração nº 3527/2006;

b) Caso seja mantido o auto de infração combatido, pelo princípio da eventual defesa, protesta pela atenuação do valor das multas até o limite da cumulação das circunstâncias atenuantes previstas.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2010.

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Sérgio Amaral Weissmann
OAB/MG 96.206

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel: (31) 3280-3500 . Fax: (31) 3280-3501